

**LEI ORDINÁRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1261/2022**  
**DE 25 DE JULHO DE 2022**

**Poder Executivo**  
**Lei Ordinária**  
**Sancionada em**  
**25 de julho de 2022.**

  
**Adilson de Jesus Santos**  
**Prefeito Municipal**

“Estabelece a implementação da Gestão Democrática e cria regras básicas para a seleção de Gestor(a) de Escola para os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE, e dá providências correlatas.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** A gestão democrática do ensino público municipal, princípio insculpido no art. 206, VI, da Constituição Federal, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN), no artigo 47 da Lei Complementar 016/2002 (Plano de Carreira do Magistério Municipal), no artigo 124, inciso I, da Lei Complementar 036/2005 (Estatuto do Magistério Público Municipal) e na Meta 18, em suas Estratégias 18.1, 18.9 e 18.10, do Plano Municipal de Educação (PME), é regulamentada por esta Lei com finalidades de garantir à escola pública os caracteres estatais, quanto ao seu funcionamento, comunitário, quanto à sua gestão e público, quanto à sua destinação.

**Art. 2º.** Para melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública municipal, no que se refere à educação básica será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

- I** - garantia da descentralização do processo educacional;
- II** - livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios através de representação em órgãos colegiados;
- III** - autonomia dos estabelecimentos de ensino nas gestões administrativa, financeira e pedagógica;
- IV** - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V** - eficiência no uso dos recursos públicos.

**Parágrafo Único.** Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta Lei:

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - o conjunto dos alunos matriculados e regularmente frequentes;

**II** - o conjunto dos pais e/ou responsáveis de alunos enquadrados nas condições do inciso anterior;

**III** - o conjunto dos profissionais do magistério e em exercício na unidade escolar;

**IV** - o conjunto do pessoal administrativo e de serviços gerais e de apoio em exercício na unidade escolar.

**Art. 3º.** As unidades escolares terão autonomias pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas educacionais vigentes e aplicáveis, atendidas as diretrizes básicas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

**CAPÍTULO I**

**DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA**

**Art. 4º.** A autonomia pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada na possibilidade de cada unidade escolar formular e implementar seu Projeto Político-Pedagógico (PPP) em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do Sistema Municipal de Ensino (SIMEN).

**Art. 5º.** O PPP da unidade escolar preverá, dentre outros elementos:

**I** - o plano anual de trabalho (PAT), contendo metas e objetivos específicos cujos monitoramentos e adequações serão realizados bimestralmente;

**II** - a proposta pedagógica, referenciada no currículo estabelecido para o SIMEN e respeitados a unidade nacional, seus métodos e técnicas de ensino;

**III** - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na unidade escolar;

**IV** - os meios e recursos necessários à consecução das metas e objetivos traçados no PAT, previsto no inciso I deste artigo;

**V** - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade escolar.

**§1º.** O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade escolar será desenvolvido através de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço e por iniciativa da própria escola ou em parceria com a SME.

**§2º.** Os processos internos de avaliações de desempenho não excluem a necessidade de avaliações externas, os quais buscarão medir o impacto das ações na cobertura do

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado na escola.

§3º. A SME promoverá e coordenará, anual ou semestralmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no SIMEN.

§4º. A SME divulgará periodicamente os resultados das avaliações externas, de acordo com o § 3º deste artigo, a cada unidade escolar municipal bem como às comunidades escolares interessadas servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do PPP para os períodos subsequentes.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º.** A autonomia administrativa das escolas públicas municipais será garantida por:

I - escolha isonômica dos dirigentes escolares a partir de mecanismos avaliativos de conhecimentos técnico-profissionais e capacidade de liderança de servidores da Rede que atendam às exigências para a função ou cargo;

II - escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;

III - garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - garantia da formulação, aprovação e implementação do PPP da unidade escolar, com a participação do Conselho Escolar.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo terá regulamentação própria, através de ato do Poder Executivo.

**Art. 7º.** A administração das unidades escolares será exercida pelo(a) Diretor(a) Escolar, em jornada de trabalho integral, atendendo às necessidades da(s) escola(s) pela(s) qual responde.

**Parágrafo Único.** Os dirigentes escolares serão coadjuvados na administração das unidades escolares pelos Conselhos Escolares.

**Seção I**

**Do(a) Gestor(a) Escolar**

**Art. 8º.** A administração da unidade escolar será exercida pelo(a) Gestor(a) Escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, seguidas as determinações do

**LEI ORDINARIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

PPP da escola e observados ainda o PAT, previsto no inciso I, art. 5º desta Lei, as diretrizes básicas da SME e a legislação educacional nacional vigente.

**Art. 9º.** São atribuições do(a) Gestor(a) Escolar:

- I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - liderar a elaboração, a execução e a (re)avaliação do PPP da unidade escolar e do seu PAT, conforme se segue:
  - a) conduzir, junto com a coordenação pedagógica escolar, a implementação do PPP e do PAT, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolares;
  - b) submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;
  - c) cumprir e fazer cumprir a legislação municipal e as orientações da SME quanto às obrigações profissionais de cada servidor lotado na unidade escolar pela qual responde, encaminhando aos setores responsáveis eventuais faltas dos servidores sob sua responsabilidade, mediante relatório;
  - d) submeter ao Conselho Escolar, para exame e parecer, no prazo regulamentar a prestação de contas prevista no art. 24 desta Lei;
  - e) divulgar para conhecimento de toda a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
  - f) garantir, junto com a coordenação pedagógica escolar, a efetivação do processo interno de avaliação das ações pedagógicas, bem como implementar e (re)avaliar as ações técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade escolar, além de apoiar a realização das avaliações externas;
  - g) apresentar ao Conselho e à Comunidade Escolares, anual ou semestralmente, junto com a coordenação pedagógica escolar, por iniciativa própria ou em parceria com a SME, os resultados das avaliações externas e internas da unidade escolar e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance ou superação das metas estabelecidas;
  - h) manter atualizado o tombamento dos bens públicos em uso na escola, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação.
- III - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos componentes do SIMEN;
- IV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

Gestor: ADILSON DE JESUS SANTOS - Endereço: Av. 7 de Junho Nº: 676, Bairro CENTRO  
CEP: 49.300-000 TOBIAS BARRETO/SE

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com suas funções.

**Seção II**

**Do Processo de Escolha Do(a) Gestor(a) Escolar**

**Art. 10º.** A designação de Gestores das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE, deve obedecer ao seguinte:

**I** – os Gestores das Escolas devem ser designados pelo Secretário de Educação, devendo ser escolhidos entre professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, através de publicação de edital para processo seletivo que considere critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, em atenção ao disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 11º.** O período de administração do(a) Gestor(a) de Escola será de até 2 (dois) anos, permitidas reconduções, em sendo novamente submetido e aprovado em processos qualitativos de seleção para o cargo ou função.

**§ 1º** Ao longo de cada mandato, os diretores mencionados no “caput” deste artigo devem cumprir metas de desempenho definidas para indicadores de gestão pedagógica e administrativa, sob pena de dispensa.

**§ 2º** O cumprimento das metas de desempenho mencionadas no § 1º deste artigo pelos diretores deve ser item obrigatório para avaliação dos candidatos nos processos seletivos referidos nesta Lei.

**Art. 12º** - O Processo Seletivo será realizado em 3 (três) Etapas: Inscrição e entrega de documento e apresentação oral de Plano de Gestão à Comissão Central de Escolha, conforme pontuação a ser definida em edital.

**Parágrafo Único** - Outras etapas poderão ser incluídas no processo seletivo mediante ampla divulgação para ciência dos participantes.

**Art. 13º** - A remuneração para atuar como Gestor de Escola da Rede Pública Municipal será composta pelos vencimentos e vantagens incorporadas, acrescidos de Gratificação no percentual constante no Anexo I da LC 036/2005.

**Art. 14º.** Para atuação na função de Diretor de Escola da Rede Pública Municipal de Tobias Barreto/SE a carga horária será sob Regime de Dedicção Exclusiva.

**Art. 15º.** O Secretário Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE, considerando o resultado final do Processo de Seleção, após homologação do Prefeito, poderá designar o candidato selecionado para exercer a Função de Gestor de Escola em qualquer uma das escolas da rede municipal, por meio de Portaria.

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I**

**Da Comissão Central de Escolha (CCE)**

**Art. 16º** Compete à Secretaria Municipal de Educação regulamentar o processo de escolha dos indicados para possível escolha de dirigentes das Unidades de Ensino da rede pública municipal, em consonância com esta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá submeter as normas do processo de escolha dos indicados para possível escolha de dirigentes das unidades de ensino ao Conselho Municipal de Educação, o qual se manifestará por meio de parecer recomendando a aprovação ou reprovação das normas propostas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação instituirá Comissão Central de Escolha para acompanhar, fiscalizar e decidir sobre questões gerais acerca do processo seletivo.

§ 3º A Comissão Central de Escolha será composta por:

- I - um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um(a) representante dos professores, escolhido pelo seu segmento;
- III - um(a) representante da Sociedade Civil, indicado(a) pelo Fórum Municipal de Educação; IV - um (a) Coordenador(a) Pedagógico da Secretária Municipal de Educação;
- V - um(a) Supervisor(a) Pedagógico da Secretária Municipal de Educação; VI - um (a) representante do Conselho Municipal de Educação

§ 4º As deliberações da Comissão Central de Escolha só serão válidas a partir de um quórum mínimo de 5 (cinco) membros.

§ 5º O(a) Presidente da Comissão Central de Escolha será eleito(a) entre seus membros.

§ 6º Estarão impedidos de integrar a comissão os(as) candidatos(as), seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

**Art. 17º.** Compete à Comissão Central de Escolha:

- I - homologar a inscrição dos candidatos;
- II - receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes à consulta, bem como os recursos provenientes da divulgação dos resultados do processo de escolha;
- III - coordenar o processo seletivo; IV - resolver os casos omissos.

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção II Das Candidaturas**

**Art. 18º.** Os requisitos necessários para ocupação da Função de Diretor de Escola da Rede Pública Municipal de Tobias Barreto/SE são:

- a) ser integrante do quadro permanente do Magistério Público Estadual de Sergipe;
- b) possuir escolaridade de nível superior com graduação em quaisquer das Licenciaturas que compõem a Educação Básica;
- c) ter cumprido o estágio probatório até o ato da inscrição;
- d) não ter sofrido qualquer sanção por meio de processo administrativo disciplinar nos últimos 5;
- e) não estar respondendo a processos administrativos disciplinares;
- f) não possuir pendências quanto à prestação de contas dos cargos e das funções de gestão exercidos;
- g) cumprir as determinações estabelecidas oportunamente em Edital.

§ 1º Os profissionais do magistério que estejam cedidos ou em licenças previstas em Lei, podem participar do processo, desde que tenha retornado suas atividades na data de inscrição;

**Art. 19º.** Não poderá se candidatar:

- I - o profissional que esteja afastado com processo administrativo;
- II - o profissional de ensino com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, que o impeça de realizar as movimentações bancárias e financeiras da Unidade de Ensino;
- III - o profissional que tenha sofrido penalidades em decorrência de processo administrativo.
- IV - Estar o profissional do magistério cumprindo suspensão disciplinar ou condenação por sentença judicial transitada em julgado.

**Subseção III**

**Da Inscrição**

**Art. 20º.** O pedido de inscrição dos(as) candidatos(as) será feito junto à Comissão Central de Escolha, conforme data estabelecida oportunamente em Edital.

§ 1º No ato do pedido de inscrição das candidaturas, os candidatos(as) deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo candidato;

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

II - plano de trabalho contendo as metas gerais; III - curriculum lattes;

IV - cópia do documento de graduação em licenciatura plena; V - uma foto 3x4 recente e com fundo branco;

VI - cópia do RG, CPF e comprovante de votação da última eleição; VII - certidão negativa de débito federal, estadual, municipal;

VIII - documento redigido e assinado pelo candidato declarando não possuir restrição à movimentação bancária e financeira.

§ 2º Nenhum pedido de inscrição dos(as) candidatos(as) será admitido forado período definido no cronograma estabelecido em Edital.

§ 3º O candidato que já tenha exercido a função de Diretor(a) em qualquer uma das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Tobias Barreto/SE, terá indeferido o registro da sua candidatura, caso haja pendências na prestação de contas ou tenha omitido alguma irregularidade.

§ 4º O(a) presidente da Comissão Central de Escolha, ao encerrar o prazo das inscrições e, após análise da documentação, irá divulgar no mural da SME lista com nomes de todos os candidatos com inscrições deferidas.

§ 5º O(a) Presidente da Comissão de Escolha Local receberá, conforme calendário, pedido de impugnação das candidaturas, que deverá ser por escrito e fundamentado. Após análise e parecer decidirá quanto à homologação.

**Art. 21º** Fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a regular, mediante Portaria, os indicadores de gestão pedagógica e administrativa que devem constar nas metas de desempenhos Gestores das Escolas da Rede Pública Municipal de Sergipe;

**Parágrafo único.** As metas de desempenho devem ser fixadas anualmente pela SME, devendo ser publicizadas, antes de cada ano letivo, através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 22º** As funções de confiança no âmbito de cada Escola, com exceção da função de Gestor de Escola, devem ser designadas pelo Secretário Municipal de Educação a partir de indicações feitas pelo Diretor da Escola em referência.

**Art. 23º.** A vacância da função ou do cargo de Gestor(a) de Escola ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição ou exoneração, aposentadoria OU morte.

**Art. 24º.** Ocorrendo a vacância da função ou do cargo de Gestor(a) de Escola, a SME recorrerá ao banco de reservas de Gestores(as) Escolares aprovados(as) em processo qualitativo de seleção para o cargo ou função, observada a ordem classificatória, conforme esta Lei e sua regulamentação, e nomeará o substituto no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos desde o surgimento da vaga.



**LEI ORDINARIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** No caso do disposto neste artigo, o(a) Gestor(a) de Escola indicado(a) completará o remanescente do período de gestão que trata o art. 15º desta Lei.

**Art. 25º.** A destituição ou exoneração de um(a) Gestor(a) de Escola somente poderá ocorrer motivadamente:

**I** - após sindicância em que seja assegurado o direito de defesa em face de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Tobias Barreto;

**II** - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades, garantido o contraditório;

**III** - no caso da escola que dirige apresentar 2 (dois) resultados periódicos seguidos aquém das metas fixadas pela SME, com 10% (dez por cento) ou mais.

**§1º.** O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros ou o(a) Secretário(a) Municipal de Educação mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância para os fins previstos neste artigo.

**§2º.** A sindicância será concluída em até 30 (trinta) dias.

**§3º.** O(A) Secretário(a) Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

**§4º.** No caso do disposto no inciso III deste artigo, a SME poderá considerar justificativas plausíveis que evidenciem a maior ou menor dificuldade em se atingir as metas fixadas para esta ou aquela escola e decidir por revisar o PAT, o PPP ou efetivar outras ações necessárias aos avanços que se almeja, mantendo justificadamente o(a) Diretor(a) no cargo ou função.

**Seção III****Dos Conselhos Escolares**

**Art. 26º.** Os Conselhos Escolares das escolas municipais são centros permanentes de debates e órgãos articuladores dos setores escolar e comunitário, constituindo-se, em cada unidade, de um colegiado formado por representantes de ambos os segmentos.

**Art. 27º.** Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e infralegais, além das diretrizes da SME, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras atinentes às respectivas escolas.

LEI ORDINARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28º.** Serão constituídos e implantados Conselhos Escolares em todas as unidades da Rede Pública Municipal, as quais terão personalidade jurídica própria e funcionarão sob Regimento Próprio, aprovado em assembleia geral pela comunidade escolar, observando o que dispõe esta Lei demais normas incidentes.

**Art. 29º.** São atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta Lei e na legislação nacional aplicável, zelando pelo seu cumprimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do PPP, sugerindo modificações, sempre que necessário;
- III - aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;
- V - divulgar trimestralmente informação referentes à aplicação dos recursos financeiros e resultados obtidos;
- VI - debater e apreciar, em conjunto com direção e coordenação da escola, o processo de elaboração ou alteração do Regimento Escolar, sempre que necessário;
- VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VIII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de exoneração ou destituição do(a) Gestor(a) ou do(a) Coordenador Pedagógico(a) da unidade escolar, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- IX - fiscalizar a qualidade do trabalho e as obrigações de todos os servidores lotados na escola, além de solicitar à direção adequações no que diz respeito à organização da unidade educacional, bem como o bom estado de conservação e funcionamento da sua estrutura física encaminhando ambas as situações, se não atendidas em tempo hábil, ao conhecimento do(a) Secretário(a) Municipal de Educação para providências;
- X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no seu Regimento;
- XI - analisar os resultados de avaliações da aprendizagem dos alunos da unidade escolar e propor, isoladamente ou auxiliado pela SME, alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade escolar a ele encaminhadas;
- XIII - promover os meios de integração da unidade escolar com a comunidade;

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

**XIV** - diligenciar para garantir a execução de determinações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras emanadas da SME ou dos diversos conselhos municipais atuantes na área da Educação;

**XV** - conhecer o PAT apresentado pela direção e pela coordenação pedagógica ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação quando da assunção dos respectivos cargos ou funções e auxiliar este no acompanhamento de sua execução;

**XVI** - exercer outras atribuições inerentes ao Colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

**Art. 30º.** Deverão compor os Conselhos Escolares representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da proporcionalidade, quando possível, para pais de alunos, alunos e para membros do magistério e demais servidores.

**Parágrafo Único.** A direção da unidade escolar integrará o Conselho Escolar, representada pelo(a) Gestor(a) como membro nato e, em seu impedimento, por um(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) da escola.

**Art. 31º.** A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar.

**Art. 32º.** Os Conselhos Escolares poderão ser representados nos Conselhos Municipais de Educação.

**Art. 33º.** As demais normas de estrutura e funcionamento dos Conselhos Escolares, além de casos omissos nesta Lei, serão tratadas em sede de ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III**

**DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

**Art. 34º.** A autonomia financeira das unidades escolares da Rede Pública Municipal objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada através dos repasses do Governo Federal, de outros entes da Federação, bem como de particulares, quando for o caso.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35º.** Cabe à SME a oferta de cursos periódicos de qualificação de gestores(as) e coordenadores(as) pedagógicos escolares no sentido de prepará-los permanentemente para melhor atendimento dos dispositivos desta Lei, de seus correspondentes regulamentos e da legislação educacional pátria, devendo ambos os profissionais também buscarem, por iniciativa própria, sua formação continuada para melhor enfrentarem os desafios assumidos.

**LEI ORDINARIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 36º.** As controvérsias existentes entre o(a) Gestor(a) e o Conselho de Escola que dificultem a administração da unidade serão dirimidas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tão logo tome conhecimento da situação.

**Art. 37º.** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regulamentar, através de ato do Poder Executivo, mecanismos de premiações, inclusive financeiras, para professores, equipes gestoras, equipes de apoio, motoristas de transporte escolar e alunos das escolas municipais, com o objetivo de incentivar o atingimento de metas qualitativas fixadas pela SME, cujos valores e formas avaliativas para suas concessões serão fixadas no mesmo ato.

**Art. 38º.** As atuais entidades representativas escolares e órgãos colegiados congêneres previstos na legislação municipal serão absorvidos pelos Conselhos Escolares, que passarão a se constituir em entidades de personalidade jurídica própria, vinculados às respectivas unidades escolares, observando seus regulamentos próprios.

**Art. 39º.** Dentre os aprovados para assumir a gestão de cada unidade educacional de Tobias Barreto/SE, é livre do Secretário(a) Municipal de Educação, a escolha de quem assumirá qual escola.

**Parágrafo Único.** No tocante à escolha dos(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) e Secretário(a) de cada escola, caberá ao (à) respectivo(a) Gestor(a) de Escola, fazer as suas escolhas dentre os nomes do quadro de servidores municipal, devendo o(a) coordenador(a) pedagógico fazer parte do quadro do magistério público municipal e o secretário(a) fazer parte do quadro de servidores de apoio administrativo (agente de serviços ou técnico administrativo)

**Art. 40º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 41º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal Educação.

**Art. 42º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 25 de julho de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 113º da Emancipação Política Municipal.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

PROJETO DE LEI N° 17 /2022  
DE 24 DE Maio DE 2022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**PROTOCOLO**  
RECEBI EM 24/05/2022  
ÀS 09:50 HORAS  
Mateus de Masc. Alves  
Assinatura

Estabelece a implementação da Gestão Democrática e cria regras básicas para a seleção de Gestor(a) de Escola para os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe,** no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** A gestão democrática do ensino público municipal, principio insculpido no art. 206, VI, da Constituição Federal, nos artigos 14 e 15 da Lei n° 9.394/96 (LDBEN), no artigo 47 da Lei Complementar 016/2002 (Plano de Carreira do Magistério Municipal), no artigo 124, inciso I, da Lei Complementar 036/2005 (Estatuto do Magistério Público Municipal) e na Meta 18, em suas Estratégias 18.1, 18.9 e 18.10, do Plano Municipal de Educação (PME), é regulamentada por esta Lei com finalidades de garantir à escola pública os caracteres estatais, quanto ao seu funcionamento, comunitário, quanto à sua gestão e público, quanto à sua destinação.

**Art. 2º.** Para melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública municipal, no que se refere à educação básica será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

- I** - garantia da descentralização do processo educacional;
- II** - livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios através de representação em órgãos colegiados;
- III** - autonomia dos estabelecimentos de ensino nas gestões administrativa, financeira e pedagógica;
- IV** - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V** - eficiência no uso dos recursos públicos.

**Parágrafo Único.** Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

Lei:

**I** - o conjunto dos alunos matriculados e regularmente frequentes;

**II** - o conjunto dos pais e/ou responsáveis de alunos enquadrados nas condições do inciso anterior;

**III** - o conjunto dos profissionais do magistério e em exercício na unidade escolar;

**IV** - o conjunto do pessoal administrativo e de serviços gerais e de apoio em exercício na unidade escolar.

**Art. 3º.** As unidades escolares terão autonomias pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas educacionais vigentes e aplicáveis, atendidas as diretrizes básicas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

**CAPÍTULO I**

**DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA**

**Art. 4º.** A autonomia pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada na possibilidade de cada unidade escolar formular e implementar seu Projeto Político-Pedagógico (PPP) em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do Sistema Municipal de Ensino (SIMEN).

**Art. 5º.** O PPP da unidade escolar preverá, dentre outros elementos:

**I** - o plano anual de trabalho (PAT), contendo metas e objetivos específicos cujos monitoramento e adequações serão realizados bimestralmente;

**II** - a proposta pedagógica, referenciada no currículo estabelecido para o SIMEN e respeitados a unidade nacional, seus métodos e técnicas de ensino;

**III** - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na unidade escolar;

**IV** - os meios e recursos necessários à consecução das metas e objetivos traçados no PAT, previsto no inciso I deste artigo;

**V** - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade escolar.

**§1º.** O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade escolar será desenvolvido através de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço e por iniciativa da própria escola ou em parceria com a SME.

**§2º.** Os processos internos de avaliações de desempenho não excluem a necessidade de avaliações externas, os quais buscarão medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado na escola.

**§3º.** A SME promoverá e coordenará, anual ou semestralmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

SIMEN.

§4º. A SME divulgará periodicamente os resultados das avaliações externas, de acordo com o § 3º deste artigo, a cada unidade escolar municipal bem como às comunidades escolares interessadas eservirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do PPP para os períodos subsequentes.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º.** A autonomia administrativa das escolas públicas municipais será garantida por:

**I** - escolha isonômica dos dirigentes escolares a partir de mecanismos avaliativos de conhecimentos técnico-profissionais e capacidade de liderança de servidores da Rede que atendam às exigências para a função ou cargo;

**II** - escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;

**III** - garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;

**IV** - garantia da formulação, aprovação e implementação do PPP da unidade escolar, com a participação do Conselho Escolar.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo terá regulamentação própria, através de ato do Poder Executivo.

**Art. 7º.** A administração das unidades escolares será exercida pelo(a) Diretor(a) Escolar, em jornada de trabalho integral, atendendo às necessidades da(s) escola(s) pela(s) qual responde.

**Parágrafo Único.** Os dirigentes escolares serão coadjuvados na administração das unidades escolares pelos Conselhos Escolares.

**Seção I**

**Do(a) Gestor(a) Escolar**

**Art. 8º.** A administração da unidade escolar será exercida pelo(a) Gestor(a) Escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, seguidas as determinações do PPP da escola e observados ainda o PAT, previsto no inciso I, art. 5º desta Lei, as diretrizes básicas da SME e a legislação educacional nacional vigente.

**Art. 9º.** São atribuições do(a) Gestor(a) Escolar:

**I** - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

**II** - liderar a elaboração, a execução e a (re)avaliação do PPP da unidade escolar e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

do seu PAT, conforme se segue:

- a) conduzir, junto com a coordenação pedagógica escolar, a implementação do PPP e do PAT, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolares;
  - b) submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;
  - c) cumprir e fazer cumprir a legislação municipal e as orientações da SME quanto às obrigações profissionais de cada servidor lotado na unidade escolar pela qual responde, encaminhando aos setores responsáveis eventuais faltas dos servidores sob sua responsabilidade, mediante relatório;
  - d) submeter ao Conselho Escolar, para exame e parecer, no prazo regulamentar a prestação de contas prevista no art. 24 desta Lei;
  - e) divulgar para conhecimento de toda a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
  - f) garantir, junto com a coordenação pedagógica escolar, a efetivação do processo interno de avaliação das ações pedagógicas, bem como implementar e (re)avaliar as ações técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade escolar, além de apoiar a realização das avaliações externas;
  - g) apresentar ao Conselho e à Comunidade Escolares, anual ou semestralmente, junto com a coordenação pedagógica escolar, por iniciativa própria ou em parceria com a SME, os resultados das avaliações externas e internas da unidade escolar e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance ou superação das metas estabelecidas;
  - h) manter atualizado o tombamento dos bens públicos em uso na escola, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação.
- III** - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos componentes do SIMEN;
- IV** - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- V** - desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com suas funções.

**Seção II**

**Do Processo de Escolha Do(a) Gestor(a) Escolar**

**Art. 10º.** A designação de Gestores das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE, deve obedecer ao seguinte:

I – os Gestores das Escolas devem ser designados pelo Secretário de Educação, devendo ser escolhidos entre professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, através de publicação de edital para processo seletivo que considere critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, em atenção ao disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 11º.** O período de administração do(a) Gestor(a) de Escola será de até 2 (dois) anos, permitidas reconduções, em sendo novamente submetido e aprovado em processos qualitativos





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

deseleção para o cargo ou função.

§ 1º Ao longo de cada mandato, os diretores mencionados no “caput” deste artigo devem cumprir metas de desempenho definidas para indicadores de gestão pedagógica e administrativa, sob pena de dispensa.

§ 2º O cumprimento das metas de desempenho mencionadas no § 1º deste artigo pelos diretores deve ser item obrigatório para avaliação dos candidatos nos processos seletivos referidos nesta Lei.

**Art. 12º** - O Processo Seletivo será realizado em 3 (três) Etapas: Inscrição e entrega de documento e apresentação oral de Plano de Gestão à Comissão Central de Escolha, conforme pontuação a ser definida em edital.

**Parágrafo Único** - Outras etapas poderão ser incluídas no processo seletivo mediante ampla divulgação para ciência dos participantes.

**Art. 13º** - A remuneração para atuar como Gestor de Escola da Rede Pública Municipal será composta pelos vencimentos e vantagens incorporadas, acrescidos de Gratificação no percentual constante no Anexo I da LC 036/2005.

**Art. 14º.** Para atuação na função de Diretor de Escola da Rede Pública Municipal de Tobias Barreto/SE a carga horária será sob Regime de Dedicção Exclusiva.

**Art. 15º.** O Secretário Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE, considerando o resultado final do Processo de Seleção, após homologação do Prefeito, poderá designar o candidato selecionado para exercer a Função de Gestor de Escola em qualquer uma das escolas da rede municipal, por meio de Portaria.

**Subseção I**

**Da Comissão Central de Escolha (CCE)**

**Art. 16º** Compete à Secretaria Municipal de Educação regulamentar o processo de escolha dos indicados para possível escolha de dirigentes das Unidades de Ensino da rede pública municipal, em consonância com esta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá submeter as normas do processo de escolha dos indicados para possível escolha de dirigentes das unidades de ensino ao Conselho Municipal de Educação, o qual se manifestará por meio de parecer recomendando a aprovação ou reprovação das normas propostas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação instituirá Comissão Central de Escolha para acompanhar, fiscalizar e decidir sobre questões gerais acerca do processo seletivo.

§ 3º A Comissão Central de Escolha será composta por:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

- I - um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um(a) representante dos professores, escolhido pelo seu segmento;
- III - um(a) representante da Sociedade Civil, indicado(a) pelo Fórum Municipal de Educação;
- IV - um (a) Coordenador(a) Pedagógico da Secretária Municipal de Educação;
- V - um(a) Supervisor(a) Pedagógico da Secretária Municipal de Educação;
- VI - um (a) representante do Conselho Municipal de Educação

§ 4º As deliberações da Comissão Central de Escolha só serão válidas apartir de um quórum mínimo de 5(cinco) membros.

§ 5º O(a) Presidente da Comissão Central de Escolha será eleito(a) entre seus membros.

§ 6º Estarão impedidos de integrar a comissão os(as) candidatos(as), seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

**Art. 17º.** Compete à Comissão Central de Escolha:

- I - homologar a inscrição dos candidatos;
- II - receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes à consulta, bem como os recursos provenientes da divulgação dos resultados do processo de escolha;
- III - coordenar o processo seletivo;
- IV - resolver os casos omissos.

**Subseção II Das Candidaturas**

**Art. 18º.** Os requisitos necessários para ocupação da Função de Diretor de Escola da Rede Pública Municipal de Tobias Barreto/SE são:

- a) ser integrante do quadro permanente do Magistério Público Estadual de Sergipe;
- b) possuir escolaridade de nível superior com graduação em quaisquer das Licenciaturas que compõem a Educação Básica;
- c) ter cumprido o estágio probatório até o ato da inscrição;
- d) não ter sofrido qualquer sanção por meio de processo administrativo disciplinar nos últimos 5;
- e) não estar respondendo a processos administrativos disciplinares;
- f) não possuir pendências quanto à prestação de contas dos cargos e das funções de gestão exercidos;
- g) cumprir as determinações estabelecidas oportunamente em Edital.

§ 1º Os profissionais do magistério que estejam cedidos ou em licenças previstas em Lei, podem participar do processo, desde que tenha retornado suas atividades na data de inscrição;

**Art. 19º.** Não poderá se candidatar:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

- I - o profissional que esteja afastado com processo administrativo;
- II - o profissional de ensino com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, que o impeça de realizar as movimentações bancárias e financeiras da Unidade de Ensino;
- III - o profissional que tenha sofrido penalidades em decorrência de processo administrativo.
- IV - Estar o profissional do magistério cumprindo suspensão disciplinar ou condenação por sentença judicial transitada em julgado.

**Subseção III Da Inscrição**

**Art. 20º.** O pedido de inscrição dos(as) candidatos(as) será feito junto à Comissão Central de Escolha, conforme data estabelecida oportunamente em Edital.

**§ 1º** No ato do pedido de inscrição das candidaturas, os candidatos(as) deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo candidato;
- II - plano de trabalho contendo as metas gerais;
- III - curriculum lattes;
- IV - cópia do documento de graduação em licenciatura plena;
- V - uma foto 3x4 recente e com fundo branco;
- VI - cópia do RG, CPF e comprovante de votação da última eleição;
- VII - certidão negativa de débito federal, estadual, municipal;
- VIII - documento redigido e assinado pelo candidato declarando não possuir restrição à movimentação bancária e financeira.

**§ 2º** Nenhum pedido de inscrição dos(as) candidatos(as) será admitido fora do período definido no cronograma estabelecido em Edital.

**§ 3º** O candidato que já tenha exercido a função de Diretor(a) em qualquer uma das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Tobias Barreto/SE, terá indeferido o registro da sua candidatura, caso haja pendências na prestação de contas ou tenha omitido alguma irregularidade.

**§ 4º** O(a) presidente da Comissão Central de Escolha, ao encerrar o prazo das inscrições e, após análise da documentação, irá divulgar no mural da SME lista com nomes de todos os candidatos com inscrições deferidas.

**§ 5º** O(a) Presidente da Comissão de Escolha Local receberá, conforme calendário, pedido de impugnação das candidaturas, que deverá ser por escrito e fundamentado. Após análise e parecer decidirá quanto à homologação.

**Art. 21º** Fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a regular, mediante Portaria, os indicadores de gestão pedagógica e administrativa que devem constar nas metas de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

desempenhados Gestores das Escolas da Rede Pública Municipal de Sergipe;

**Parágrafo único.** As metas de desempenho devem ser fixadas anualmente pela SME, devendo ser publicizadas, antes de cada ano letivo, através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 22º** As funções de confiança no âmbito de cada Escola, com exceção da função de Gestor de Escola, devem ser designadas pelo Secretário Municipal de Educação a partir de indicações feitas pelo Diretor da Escola em referência.

**Art. 23º.** A vacância da função ou do cargo de Gestor(a) de Escola ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição ou exoneração, aposentadoria OU morte.

**Art. 24º.** Ocorrendo a vacância da função ou do cargo de Gestor(a) de Escola, a SME recorrerá ao banco de reservas de Gestores(as) Escolares aprovados(as) em processo qualitativo de seleção para o cargo ou função, observada a ordem classificatória, conforme esta Lei e sua regulamentação, e nomeará o substituto no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos desde o surgimento da vaga.

**Parágrafo Único.** No caso do disposto neste artigo, o(a) Gestor(a) de Escola indicado(a) completará o remanescente do período de gestão que trata o art. 15º desta Lei.

**Art. 25º.** A destituição ou exoneração de um(a) Gestor(a) de Escola somente poderá ocorrer motivadamente:

**I** - após sindicância em que seja assegurado o direito de defesa em face de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Tobias Barreto;

**II** - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades, garantido o contraditório;

**III** - no caso da escola que dirige apresentar 2 (dois) resultados periódicos seguidos aquém das metas fixadas pela SME, com 10% (dez por cento) ou mais.

**§1º.** O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros ou o(a) Secretário(a) Municipal de Educação mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância para os fins previstos neste artigo.

**§2º.** A sindicância será concluída em até 30 (trinta) dias.

**§3º.** O(A) Secretário(a) Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

**§4º.** No caso do disposto no inciso III deste artigo, a SME poderá considerar



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

justificativas plausíveis que evidenciem a maior ou menor dificuldade em se atingir as metas fixadas para esta ou aquela escola e decidir por revisar o PAT, o PPP ou efetivar outras ações necessárias aos avanços que se almeja, mantendo justificadamente o(a) Diretor(a) no cargo ou função.

**Seção III**

**Dos Conselhos Escolares**

**Art. 26º.** Os Conselhos Escolares das escolas municipais são centros permanentes de debates e órgãos articuladores dos setores escolar e comunitário, constituindo-se, em cada unidade, de um colegiado formado por representantes de ambos os segmentos.

**Art. 27º.** Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e infralegais, além das diretrizes da SME, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras atinentes às respectivas escolas.

**Art. 28º.** Serão constituídos e implantados Conselhos Escolares em todas as unidades da Rede Pública Municipal, as quais terão personalidade jurídica própria e funcionarão sob Regimento Próprio, aprovado em assembleia geral pela comunidade escolar, observando o que dispõe esta Lei demais normas incidentes.

**Art. 29º.** São atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

- I** - elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta Lei e na legislação nacional aplicável, zelando pelo seu cumprimento;
- II** - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do PPP, sugerindo modificações, sempre que necessário;
- III** - aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV** - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;
- V** - divulgar trimestralmente informação referentes à aplicação dos recursos financeiros e resultados obtidos;
- VI** - debater e apreciar, em conjunto com direção e coordenação da escola, o processo de elaboração ou alteração do Regimento Escolar, sempre que necessário;
- VII** - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VIII** - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de exoneração ou destituição do(a) Gestor(a) ou do(a) Coordenador Pedagógico(a) da unidade escolar, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- IX** - fiscalizar a qualidade do trabalho e as obrigações de todos os servidores lotados na escola, além de solicitar à direção adequações no que diz respeito à organização da unidade educacional, bem como o bom estado de conservação e funcionamento da sua estrutura física encaminhando ambas as situações, se não atendidas em tempo hábil, ao conhecimento do(a) Secretário(a) Municipal de Educação para providências;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

**X** - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no seu Regimento;

**XI** - analisar os resultados de avaliações da aprendizagem dos alunos da unidade escolar e propor, isoladamente ou auxiliado pela SME, alternativas para melhoria de seu desempenho;

**XII** - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade escolar a ele encaminhadas;

**XIII** - promover os meios de integração da unidade escolar com a comunidade;

**XIV** - diligenciar para garantir a execução de determinações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras emanadas da SME ou dos diversos conselhos municipais atuantes na área da Educação;

**XV** - conhecer o PAT apresentado pela direção e pela coordenação pedagógica ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação quando da assunção dos respectivos cargos ou funções e auxiliar este no acompanhamento de sua execução;

**XVI** - exercer outras atribuições inerentes ao Colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

**Art. 30º.** Deverão compor os Conselhos Escolares representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da proporcionalidade, quando possível, para pais de alunos, alunos e para membros do magistério e demais servidores.

**Parágrafo Único.** A direção da unidade escolar integrará o Conselho Escolar, representada pelo(a) Gestor(a) como membro nato e, em seu impedimento, por um(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) da escola.

**Art. 31º.** A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar.

**Art. 32º.** Os Conselhos Escolares poderão ser representados nos Conselhos Municipais de Educação.

**Art. 33º.** As demais normas de estrutura e funcionamento dos Conselhos Escolares, além de casos omissos nesta Lei, serão tratadas em sede de ato do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

**Art. 34º.** A autonomia financeira das unidades escolares da Rede Pública Municipal objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada através dos repasses do Governo Federal, de outros entes da Federação, bem como de particulares, quando for o caso.

### **CAPÍTULO IV**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35°.** Cabe à SME a oferta de cursos periódicos de qualificação de gestores(as) e coordenadores(as) pedagógicos escolares no sentido de prepará-los permanentemente para melhor atendimento dos dispositivos desta Lei, de seus correspondentes regulamentos e da legislação educacional pátria, devendo ambos os profissionais também buscarem, por iniciativa própria, sua formação continuada para melhor enfrentarem os desafios assumidos.

**Art. 36°.** As controvérsias existentes entre o(a) Gestor(a) e o Conselho de Escola que dificultem a administração da unidade serão dirimidas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tão logo tome conhecimento da situação.

**Art. 37°.** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regulamentar, através de ato do Poder Executivo, mecanismos de premiações, inclusive financeiras, para professores, equipes gestoras, equipes de apoio, motoristas de transporte escolar e alunos das escolas municipais, com o objetivo de incentivar o atingimento de metas qualitativas fixadas pela SME, cujos valores e formas avaliativas para suas concessões serão fixadas no mesmo ato.

**Art. 38°.** As atuais entidades representativas escolares e órgãos colegiados congêneres previstos na legislação municipal serão absorvidos pelos Conselhos Escolares, que passarão a se constituir em entidades de personalidade jurídica própria, vinculados às respectivas unidades escolares, observando seus regulamentos próprios.

**Art. 39°.** Dentre os aprovados para assumir a gestão de cada unidade educacional de Tobias Barreto/SE, é livre do Secretário(a) Municipal de Educação, a escolha de quem assumirá qual escola.

**Parágrafo Único.** No tocante à escolha dos(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) e Secretário(a) de cada escola, caberá ao (à) respectivo(a) Gestor(a) de Escola, fazer as suas escolhas dentre os nomes do quadro de servidores municipal, devendo o(a) coordenador(a) pedagógico fazer parte do quadro do magistério público municipal e o secretário(a) fazer parte do quadro de servidores de apoio administrativo (agente de serviços ou técnico administrativo)

**Art. 40°.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 41°.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal Educação.

**Art. 42°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43°.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, \_\_\_ de \_\_\_ de 2022, 200° da Independência, 133° da República e 113° da Emancipação Política Municipal.

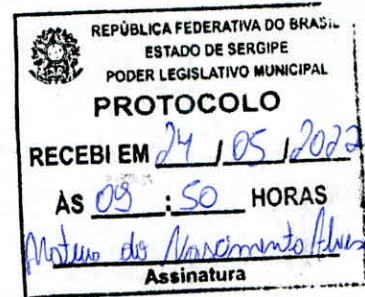
  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**  
**PROJETO DE LEI Nº 17**  
**DE 24 DE Maio DE 2022**

**MENSAGEM:**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO**  
**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**  
**MUNICIPAL TOBIAS BARRETO/SE**



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº /2022, que estabelece regras básicas para a implementação da Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino e critérios para seleção Gestores de Escolas, e dá providências correlatas.

O princípio da gestão democrática do ensino público, com status constitucional, é fruto de uma paciente e persistente luta dos movimentos sociais e dos educadores pela democratização da sociedade e da escola pública brasileiras e o princípio da gestão democrática do ensino público recebeu formalização mediante o inciso VI, do artigo 206, da Constituição Federal de 1988

O assunto é tratado no plano infraconstitucional, em especial no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Lei do Novo FUNDEB, o qual estabelece que o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96), em seu Art. 14 estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino pública na educação básica. Já no Art. 15 determina que os sistemas de ensino assegurarão às





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO**

unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

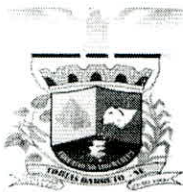
Na esfera municipal, o artigo 47 da Lei Complementar 016/2002 (Plano de Carreira do Magistério Municipal), dita que a função Pedagógico-Administrativa de Diretor Escolar será pautada nos princípios da gestão democrática e o artigo 124, inciso I, da Lei Complementar 036/2005 (Estatuto do Magistério Público Municipal), dita que a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação municipal, fato é que o advento da gestão democrática como princípio constitucional e educacional é algo inovador e que reforça a crença no desenvolvimento de uma educação de qualidade social para todos, configurando-se enorme avanço.

Sem dúvida, se constitui enorme avanço o fato de o tópico da gestão democrática sistematicamente comparecer de modo explícito, desde 1988, no âmbito da legislação educacional federal, conferindo ao tema uma notável importância, motivo pelo qual encaminhamos o referido projeto de lei para apreciação dessa casa a fim de regulamentar a matéria no âmbito municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

## Projeto de Lei Ordinária nº 017/2022

Estabelece a implementação da Gestão Democrática e cria regras básicas para a seleção de Gestor (a) de Escola para o Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Tobias Barreto – SE, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator (a):** *Miguel Brito Costa*

**Relatório:** A propositura em referência estabelece a implementação da Gestão Democrática e cria regras básicas para a seleção de Gestor (a) de Escola para o Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Tobias Barreto – SE, e dá outras providências.

O Projeto foi lido em plenário para efetivo conhecimento público e encaminhado a esta Comissão quanto a seus aspectos materiais.

**Voto:** Tenho que o projeto não guarda qualquer divergência com a Constituição e tampouco está contra a Legislação Infraconstitucional.

É uma iniciativa louvável que tem por finalidade garantir à escola pública os caracteres estatais, quanto ao seu funcionamento, comunitário, quanto à sua gestão e público, quanto a sua destinação.

Tal implementação observa princípios importantes enumerados nos dispositivos legais.

Portanto, verificada a Constitucionalidade, não aparentando ter qualquer desalinhamento com interesse público, voto pela aprovação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2022.

Relator (a)